



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 29 de maio de 2012 - Nº 541 - Divulgado em 28/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	14
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	14
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	14
<i>Ata da Sessão</i>	15
6. Relatório de Gestão Fiscal.....	18

Positivo Sistemas de Segurança.
Objeto: Aquisição e instalação de sistema de monitoramento de câmeras nas instalações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Valor de: R\$7.192,00 (Sete mil, cento e noventa e dois reais).
Vigência: 22/05/2013.
Data da assinatura: 22/05/2012.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02781/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JOÃO ROGÉRIO DE MEDEIROS, Gestor(a); BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05329/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: ANTÔNIO DA CRUZ ALMEIDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00359/12
Sessão: 1892 - 23/05/2012
Processo: [05003/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: RONALDO AGRA MACHADO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.003/10, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, exercício financeiro 2009, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2009; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 078/2012 -
RESOLVE designar o Auditor ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, matrícula nº 370.283-9, a Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 370.351-7 e a Diretora de Apoio Interno DINANCY MONTENEGRO DO NASCIMENTO, matrícula nº 370.288-0, para, sob a presidência do primeiro, constituir comissão responsável pelo processamento do 8º Concurso Público de provas para a concessão de estágios neste Tribunal.

Portaria TC Nº: 077/2012 -
RESOLVE: I. Designar ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 370.084-4, JULIANA DE LOURDES MELO FERREIRA, matrícula nº 370.562-5 e VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, matrícula nº 370.629-0, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, designando, outrossim, como membro substituto, MATHEUS DE MEDEIROS LACERDA, matrícula nº 370.565-0, e como Secretária, MARIA CÉLIA ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 370.063-1. II. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as constantes da Portaria nº 111, de 01/09/2011.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 28/12 Documento TC 06214/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB



Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara a que proceda a regularização dos repasses de ISS e IR ao Poder Executivo do município, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise desse processo. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de maio de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [05731/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, exercício de 2009. II. Prolatar Acórdão para: a) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no exercício. b) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos. d) Determinar ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria. e) Determinar à Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00341/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [05731/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas no exercício. II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos. IV. Determinar ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria. V. Determinar a Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00357/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [03452/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIO TINTO, de responsabilidade do Sr. EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00361/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [03959/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUCÉLIO DE MARCHI, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03959/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. Lucélio de Marchi. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00362/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [04034/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JEOVÁ PINTO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04034/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente Jeová Pinto da Silva, com recomendação ao atual gestor no sentido de não incorrer nas eivas remanescentes apontadas pela Auditoria. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de maio de 2012.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01436/11](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02854/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citados: BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável.

Prazo: 15 dias.



Intimação para Defesa

Processo: [03911/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a); MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias apresentarem defesa sobre as irregularidades contábeis constatadas no relatório elaborado pelos analistas da corte, fls. 31/38 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01243/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01878/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2005

Interessados: ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC2--TC- 1085/08, de 10 de junho de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 028/2006 e do Acórdão AC2-TC- 1253/06, decorrente do exame da gestão de pessoal do Prefeito Municipal de Juru, relativo ao exercício de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC2-TC-1085/2008; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01266/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [03135/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: SONIA GERMANODE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pelo Projeto Cooperar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos; 2) recomendar ao atual gestor do Projeto Cooperar no sentido de acautelar-se quanto às repetições das falhas constatadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01256/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [03812/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLEIDE ALBUQUERQUE CAMPOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 122/2009, de 26 de novembro de 2009, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de serviço” com proventos proporcionais, concedida por ato do Secretário de Administração do Município de João Pessoa, à Sra. Cleide de Albuquerque Campos, matrícula nº 02.074-5, Administrador, lotada no Gabinete do Prefeito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC1-TC- nº 122/2009; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01251/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04484/04](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA BARBOSA LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão de aposentadoria por voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra Maria da Guia Barbosa de Lucena, matrícula nº 59.242-1, Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, republicada por incorreção nos DOE 03/06/05 e 12/01/06, tendo como fundamentação no artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com dada pela nº 20/98, com as vantagens previstas nos arts. 160, I c/c art. 232, I e, art. 197, XV c/c o art. 230, II, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) desconstituir o Acórdão AC1 - TC – 834/2005; 2) julgar legal o ato aposentatório mencionado às fls. 146, concedendo-lhe o competente registro; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01298/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04762/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Carlos César Ferreira Muniz.

Ato: Acórdão AC1-TC 01225/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05100/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: a) Considerar IRREGULARES as contratações, por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 970/998 dos autos; b) Aplicar a Sra. Magna Celi F Gerbasi, Prefeita Municipal de Rio Tinto, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme art. 56, incisos II e III, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) Recomendar à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto de realização de concurso público para prover as vagas de profissionais de áreas consideradas permanentes e rotineiras no Município, se for o caso de serem insuficientes para atender à população, assim como recolher as respectivas verbas previdenciárias d) Remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal do Brasil/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92 Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01293/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05230/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05230/07, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente denúncia e julgá-la procedente em parte, notadamente quanto à contratação de empresa que se encontrava em situação irregular e respectivo pagamento, ocorrida no exercício de 2005; 2) Julgar irregular a despesa realizada pela Prefeitura do Município de Cabedelo com a Empresa Campina Ferragens e Ferramentas Ltda; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Representar à Secretária Estadual da Receita (SER/PB), sobre os fatos apurados; 5) Representar à d. Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/PB), a fim de que adote as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01227/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06514/07](#)

Jurisicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: BERTONE DE ARRUDA PAIVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 0780/04, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitário Santo Augustinho, no município de Mulungu-Pb, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural na comunidade Conjunto Humberto Madruga, a beneficiar 243 famílias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Bertone de Arruda Paiva, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Associação Comunitária Santo Augustinho para que efetue o recolhimento do saldo do Convênio, no valor de R\$ 420,58, ao erário estadual, devendo fazer prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4. recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância as normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes; 5. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 01216/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06516/07](#)

Jurisicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: EDVALDO PEREIRA DA SILVA, Responsável; JOSÉ FRANCO NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 711/2004, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Desenvolvimento Comunitária Dois Riachos, no município de Salgado de São Félix (fls.04/08), objetivando a construção de cisternas na comunidade Sítio Dois Riachos, no município de Salgado de São Feliz, com a finalidade de beneficiar 20 famílias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 711/04; 2) imputar débito de forma solidária ao Srs. José Franco Nunes e

Edvaldo Pereira da Silva, no valor de R\$ 949,02, referente à falta da prestação de contas, concedendo-lheS o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual; 3) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para efetuar os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 01241/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06826/06](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- TC - 2.359/2009, de 10 de dezembro de 2009, decorrente de denúncia formulada pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular, sem prévia realização de concurso público, durante os exercícios de 2005/2007, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- nº 2359/2009, pela Prefeita Municipal de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante à contratação de pessoal de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente, não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal e, a existência dos contratos verbais/não escrito dos profissionais do PSF; 2) aplicar nova multa pessoal à Prefeita Municipal de Pilar Sra., Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no atinente à admissão pessoal para o Programa Saúde da Família no âmbito do Município e faça juntar documentação pertinente demonstrando o cumprimento da determinação em face das irregularidades: a)- contratação de pessoal de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente; b)- não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal e, c)- existência de contratos verbais com os profissionais do PSF. 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01224/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06889/06](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: a) Considerar ilegais os contratos por excepcional interesse público formalizados pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, constantes da relação inserta às fls. 17 dos autos; b) Aplicar a Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Chefe do Poder Executivo de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, proceda ao restabelecimento da



legalidade, providenciando a extinção dos mencionados contratos, enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01250/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06896/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Carrapateira, para exame de gestão de pessoal, em virtude de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDDAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde com burla ao que dispõe o art. 37,II da CF/88, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fls. 16/18; 2) recomendar à autoridade competente tomar as seguintes providências:

Ato: Acórdão AC1-TC 01226/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06921/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a).

Decisão: a) Considerar ilegais os contratos por excepcional interesse público formalizados pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, constantes da relação inserta às fls. 20/21 dos autos; b) Aplicar ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, Prefeito em exercício do Município de Itapororoca, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Itapororoca, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, proceda ao restabelecimento da legalidade, providenciando a extinção dos mencionados contratos, enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01222/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07319/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); GILBERTO FELIPE DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FELIPE DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 795/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Goiamunduba, no município de Bananeiras/PB; 2) APLICAR ao Sr. Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o

vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01249/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07380/02](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: LUIZ ALISON GOMES PINTO, Ex-Gestor(a); FRNACISCA FAUSTINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05185/05, que trata da verificação do Acórdão AC1 TC nº 687/11, de 28 de abril de 2011, decorrente de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Faustina de Sousa, professora, matrícula nº 25.018-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento Acórdão AC1 – TC – 687/11; 2) assina-se prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, para que encaminhe a este Tribunal, a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01223/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01165/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: LUCINEIDE DA SILVA FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, Município de Patos PB; 2) APLICAR ao Sr. José Williams de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, MULTA no valor de R\$ 1.624.60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00074/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01165/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: LUCINEIDE DA SILVA FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Srª Lucineide da Silva Fernandes, Presidente, à época, da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos/PB, proceda à devolução do saldo final do Convênio nº 623/2000, no valor de R\$ 3.394,68 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) aos cofres do Tesouro Estadual, sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das



Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01244/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [02889/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); NEUREDO FREIRE HENRIQUE, Interessado(a); DOM ALDO DE CILLO PAGOTTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2889/08 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em considerar REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 0201/08, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01246/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [03523/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; HÉLIO VIEGAS FIGUEIREDO FILHO, Interessado(a); ANTONIO DAVINO DA CRUZ NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa- STTRANS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos; 2) recomendar ao atual gestor da Superintendência de Mobilidade Urbana, no sentido de acautelar-se quanto às repetições das falhas constatadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01291/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06055/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: OUVIDORIA, Responsável; ADRIANA FERREIRA DANTAS LEAL, Interessado(a); MARIA ILMA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06055/08, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer da presente Denúncia; 2. Julgar Improcedente os fatos denunciados, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos do presente Processo; 3. Recomendar que a Administração Municipal de Monteiro de reformule os métodos de controle dos serviços prestados por seus servidores, no intuito de melhor organizar as informações e registros e eles relativos, prevenindo-se, assim, de futuras falhas provenientes dessa desordem, e atenha-se a observância dos princípios da legalidade, transparência, publicidade e controle administrativos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01245/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06462/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; EDILSON BATISTA DE LIMA, Interessado(a); FRANCISCA IRENE RODRIGUES SILVA, Interessado(a); JULYANA BATISTA DE VASCONCELOS, Interessado(a); MARIA DE LOURDES MARCONE TAVARES, Interessado(a); ZELIA BENITO SANTOS DE SOUSA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pelo Fundo Municipal de Saúde, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) julguem regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos; 2) recomendem aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem as irregularidades manifestadas neste processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01230/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06795/08](#) (Doc. [02294/11](#))

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB durante o período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, em face da decisão do eg. Tribunal Pleno, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 01171/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01229/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07787/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Responsável; LEOBERTO DE ALCÂNTARA FORMIGA, Interessado(a); ERICK AFONSO DE MOURA, Interessado(a); DÃO SILVEIRA MOTORS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. JOÃO SILVEIRA GUIMARÃES FILHO., Interessado(a); CÉLIA REGINA DINIZ, Interessado(a); CÉLIO GONÇALVES VIEIRA, Advogado(a); EBENEZER PERNAMBUCANO DO LIMOEIRO DA SILVA, Advogado(a); ALEXEI RAMOS DE AMORIM, Advogado(a); ANDRÉ VILLARIM, Advogado(a); ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, Advogado(a); VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 087/2008, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, objetivando a aquisição de veículo para a aludida autarquia de ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o instrumento substitutivo do contrato. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00082/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [08332/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na



conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, para restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal justificativas para manutenção dos contratos por excepcional interesse público, firmados no exercício de 2005, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - essa Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [08934/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JEAN RONNIE DE A. DANTAS, Interessado(a); CARLOS ANDRÉ DE M. CASADO, Interessado(a); ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS, Interessado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08934/08 supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator e o Parecer do MPJTCE-PB, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Determinar o envio da documentação contida nos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis; 2) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00081/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05158/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação do cumprimento de Resolução RC1 – TC 0018/12, decorrente da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria José da Silva Ferreira, matrícula nº 71.329-5, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVEM os membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, prorrogar o prazo assinado pela Resolução RC1-TC Nº 0018/12 por mais de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao término do prazo anterior.

Ato: Acórdão AC1-TC 01257/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07167/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07167/09, em sede de Recurso de Reconsideração, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, conheça do presente recurso de reconsideração; 2) No mérito, dê-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão AC1 – TC 01770/2010, tendo em vista que o recorrente, Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, foi indevidamente responsabilizado pelas falhas apontadas nos autos; 3) Determine que os autos retornem à Divisão de Auditoria competente para a correta identificação do responsável pelas eivas apontadas no Relatório Inicial de fls. 171/176, a fim de que seja feita a regular citação do gestor que praticou as irregularidades, oportunizando-lhe a defesa que lhe é de direito, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01235/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07730/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: MARIA FÁTIMA RIBEIRO SILVA, Responsável; ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Responsável; ANAELMA MACEDO DE ARAÚJO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Baraúna/PB no ano de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, encaminhe os documentos necessários a instrução do feito e apresente esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 523/525. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01238/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [10177/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JULIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Iara Costa Nóbrega Carneiro, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula nº 467-7, lotada no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, à fl. 103.

Ato: Acórdão AC1-TC 01254/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06362/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); FRANCISCA MARIA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Francisca Maria de Sousa, matrícula nº 25.101-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01258/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06427/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Maria de Fátima Vieira Lins, matrícula nº 25.0103-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,



por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01261/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01759/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a); ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 01759/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente Denúncia e, no mérito pela sua improcedência; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01218/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04141/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOANA D'ARC SANTOS DE PAULA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de maio de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00078/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04586/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOSEFA LEA DA SILVA SANTOS, Responsável.

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de denúncia formulada pela Vereadora Josefa Lea da Silva Santos contra ato praticado pelo ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, em virtude do mesmo ter realizado licitação, na modalidade Concorrência nº 003/2010, destinada a exploração onerosa de uso para o serviço de transporte coletivo de passageiros na cidade de Cajazeiras, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a ocorrência da preclusão administrativa, encaminhando cópia desta decisão à denunciante.

Ato: Acórdão AC1-TC 01253/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05151/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCINETE RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Francinete Rodrigues, matrícula nº 66.417-1, professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 40, § 1º inciso III, alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00084/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05895/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Francisca Ribeiro da Silva, servente, matrícula n.º 8348-8, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00075/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05908/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JÚLIO ANDRÉ DA SILVA, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria compulsória, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux ao Sr. Júlio André da Silva, vigilante, matrícula n.º 848-6, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto. A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria compulsória, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux ao Sr. Júlio André da Silva, vigilante, matrícula n.º 848-6, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00077/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05912/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); BERLITA DE SANTANA LIMA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por idade, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Berlita de Santana Lima, matrícula n.º 979-2, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00080/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05914/11](#)



Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA RODRIGUES NUNES, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Maria Rodrigues Nunes, auxiliar de enfermagem, matrícula n.º 963-6, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" e §§ 3º e 17 da CF/88, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01247/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05982/11](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Processo TC nº 05982/11, que trata da Dispensa de Licitação s/n, seguida de Contrato nº 056/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança armada nas unidades da 1ª CIRETRAN, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a dispensa de licitação e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00079/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [06254/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); DAMIÃO BEZERRA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. Damião Bezerra Cabral, em decorrência do falecimento da servidora Francisca Romualda Cabral, matrícula n.º 411-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00076/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07641/11](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE C. COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fl. 69/70, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07701/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA AUGUSTA MENDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do então Presidente da PBPev, Sr. João Bosco Teixeira, à Sra. Maria Augusta Mendes, matrícula n.º 15.903-4, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00083/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [07972/11](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO JOSÉ DUDA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do IPSAL ao Sr. Francisco José Duda, em decorrência do falecimento da servidora Creuza de Souza Duda, matrícula n.º 681, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) ao atual Presidente do IPSAL, para retifique a fundamentação legal do ato, republicando-o, bem como cópia da certidão de casamento, conforme sugestão da Auditoria de fls. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 01289/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [08058/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); RENATO M. LEITE, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a licitação não se materializou.

Ato: Acórdão AC1-TC 01260/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [10465/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10465/11, verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00283/12 (fls. 421/423), emitido à Prefeitura Municipal de Gurjão, na ocasião da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público para provimento de vagas de diversos cargos, realizado em 2010; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 00283/12, visto que restou comprovada a ausência de irregularidade quanto à nomeação de candidatos em excesso para o cargo de Técnico de Enfermagem – PSF; 2. Determinar o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01283/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [11130/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA AUGUSTA DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 01255/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [11591/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia à Sra. Ivane Maria de Moraes Sousa, matrícula nº 177, Professora 12, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01282/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [11868/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 01281/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13481/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ALBANÍZIA DE OLIVEIRA TRIGUEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01280/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13482/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MANOEL JOSEMAR DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01279/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13486/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARGARIDA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01278/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13694/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01234/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13703/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); YURI VEIGA CAVALCANTI, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Ferreira dos Santos, matrícula n.º 02.824-0, que ocupava o cargo de Técnico em Estradas, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01277/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13711/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINA PIMENTEL PEQUENO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13881/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 13881/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01287/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [13882/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 13881/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [14147/11](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14147/11, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, seguida de Contrato nº 015/2011, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a locação de 700 (setecentos) rádios transceptores, sendo 210 móveis/fixos e 490 (quatrocentos e noventa) portáteis, do sistema trucking da marca Motorola, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em: 1- julgar regulares o procedimento mencionado e o contrato decorrente; 2- recomendar ao Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, em situações assemelhadas, para locação ou aquisição desse tipo de equipamento, seja efetuada pesquisa quanto à existência de outros fabricantes, de forma a viabilizar a realização de procedimento licitatório, na forma prevista na Lei de Licitações e Contratos; 3- determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01228/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [14536/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº001/2009, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando contratação de serviços de limpeza e remoção de lixo para aquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES com ressalvas a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01292/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [14751/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ROSA ANGELA DA SILVA PALITOT, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01276/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [14763/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JULLYANNA NASCIMENTO MOTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01252/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [14924/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria da Glória dos Santos, matrícula nº 16.437-2, Ocupante do Cargo de Operário, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01275/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [15030/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ODETE ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01274/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [15042/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCA LIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01290/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [15044/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MIRIAM DO EGITO ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01273/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [00503/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); JOSÉ MACÊDO DE BRITO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01259/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01093/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2012, seguida de contrato 01/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Damião, objetivando contratação de serviços especializados para realização de Cursos de Aperfeiçoamento Profissional; acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01286/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01125/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 01125/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 052/2011, e o contrato dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01262/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01207/12](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01207/12, e considerando o relatório da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Tomada de Preço nº 011/2011 e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01272/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01349/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA GILVETE PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01268/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01425/12](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01425/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos do presente Processo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi considerado fracassado, consoante demonstrado no relatório da Comissão Especial de Licitação da SEPLAN.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01546/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO BEZERRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01269/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [01549/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARILEIDE DA SILVA CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01267/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [02232/12](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do Processo de Licitação – Concorrência nº 01/2011, em virtude de perda do objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01285/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [02456/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02731/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 15/2011 e o contrato dela decorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [02731/12](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: AMÉLIA PANET DE BARROS, Responsável; ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável; ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02731/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 15/2011 e o contrato dela decorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01231/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [02828/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2012 e do Contrato n.º 070/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a ampliação da Unidade de Saúde da Família Santo Antônio, localizada na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01232/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [03492/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 06/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Manaira/PB, objetivando às aquisições de medicamentos e de materiais odontológicos, laboratoriais e hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01265/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [03905/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 011/2012 e os contratos dela decorrentes, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01239/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04140/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARLUCE SILVA BELIZÁRIO DA PAZ, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marluce Silva Belizário da Paz,

matrícula nº 16.035-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 01219/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04141/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); IVANILDO JOAQUIM DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01220/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04166/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01233/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04169/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2012 e do Contrato n.º 010/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a ampliação, reforma e adequação da Escola Municipal Eunice Barbosa, localizada na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01240/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04225/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); SOCORRO BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Socorro Barbosa da Silva, matrícula nº 08.504-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 01221/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04228/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); TEREZINHA PEREIRA MACIEL, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01242/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04229/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); PEDRO OLINTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Pedro Olinto, matrícula nº 9.485-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, do Gabinete do Prefeito, à fl. 101.

Ato: Acórdão AC1-TC 01236/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04367/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIANA RAQUEL NICODEMOS DA COSTA MACHADO, Gestor(a); FLAVIANA LÍDIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01217/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [04511/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01237/12

Sessão: 2479 - 17/05/2012

Processo: [05020/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALOÍSIO VINAGRE RÉGIS., Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANTONIO FRANCISCO FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ ALEX DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ELIAS MOTA LOPES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06981/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: GERMANO CORREIA LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06981/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: BRUNO CORREIA PEREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11272/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11273/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05463/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10688/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citados: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10689/11](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citados: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03347/06](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citados: EURÍPEDES BAUSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04204/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03347/06](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citados: EURÍPEDES BAUSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARA RUBIA DE FREITAS BRANDÃO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2626 - Ordinária - Realizada em 24/04/2012

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Foi convidado, para compor o quorum, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro Substituto. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos comunicou o deferimento do pedido de parcelamento de débito pleiteado pela Srª. Déborah Maria Queiroz de Souza Conserva, Diretora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, em face do débito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que lhe foi imputado através do Acórdão AC2 TC 302/2012, em 05 (cinco) frações de R\$ 200,00 (duzentos reais). A douta Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, comunicou que entraria em gozo de férias por um período de 15 dias a partir de 25/04/2012. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 02142/09, 09070/02 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim, os Processos TC N.ºs. 06050/07, 01550/10, 05155/10 e 03519/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N.º 01906/09. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da peça recursal, em virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para julgar regular a Tomada de Preços 004/2009, em razão da apresentação de justificativas plausíveis pelo gestor, mantendo-se, todavia a multa aplicada, em razão do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal, reduzindo-se, no entanto, o seu valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais), renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 00290/12. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 001/2012, com arquivamento do processo. Foi apreciado o Processo TC N.º 02665/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 004/2012, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 07687/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento, bem assim, dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão n.º 0095/2010 e os Contratos n.º 345/2010,

346/2010, 347/2010, 348/2010 e 366/2010 dele decorrentes, por terem sido atendidas todas as exigências legais, conforme apontou a Auditoria; e DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00191/11 por parte de Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atual Secretário de Estado da Saúde. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 00355/12 e 03935/12. Finalizados os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade dos procedimentos em causa. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos processos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 07564/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora, em parecer oral, opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Srª. FRANCISCA DANTAS DE ANDRADE. Foi examinado o Processo TC N.º. 02725/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Srª LENIRA MEDEIROS DE ARAÚJO. Foi examinado o Processo TC N.º. 07621/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC 0183/2011; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Ayres Cavalcante (Portaria n.º. 027 de 04.01.2012) e conceder o respectivo registro, com arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC N.º. 10130/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Sra LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO QUERINO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 02877/08, 12213/09 e 07579/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios e de pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07912/09, 00756/10, 00758/10, 00762/10, 00764/10, 00768/10, 00769/10, 06177/10, 08011/10, 08018/10, 08021/10, 08024/10, 08026/10, 08032/10, 08034/10, 02293/11, 03636/11, 06318/11, 06416/11, 07569/11, 12657/11, 13938/11, 13943/11, 01902/12 e 01917/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas se pronunciou, quanto ao processo TC N.º 06177/10, pela legalidade do ato e que se declare cumprida a decisão correlata; com relação ao Processo 06416/11, ratificou a manifestação ministerial, pela concessão de prazo para as medidas necessárias; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 06177/10, JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00182/2010; e, JULGAR LEGAL o ato concessivo da aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; em relação ao Processo 06416/11, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N.º. 06767/05. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do

Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 074/00, no valor de R\$ 24.000,00, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, tendo como gestores, respectivamente, Pedro Adelson Guedes dos Santos e Antônio Caxias de Lima, objetivando a cooperação mútua para garantir a segurança pública no referido município; e RECOMENDAR ao Sr. Secretário de Estado da Defesa Social que, em ajustes da espécie, exija do responsável pela realização das despesas a efetiva prestação de contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de imputação de valores insuficientemente comprovados e multa. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06762/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem assim, porque se conceda novo prazo à autoridade competente para adoção das medidas com vistas ao fiel e total cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item II do Acórdão AC2 TC 315/2011; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito do Município de Lucena, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do não atendimento da decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor para providenciar o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços, irregularmente contratados, ainda existentes, e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas. Foi discutido o Processo TC Nº. 01084/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial acompanhou o entendimento da Auditoria pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso público promovido pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa com o objetivo de prover cargos, em obediência à lei Municipal nº 050/2008, cuja homologação ocorreu em 30 de junho de 2008, recomendando-se que as falhas não se repitam nos próximos certames; e, JULGAR LEGAIS os atos de nomeação das seguintes pessoas: Sônia Mendes Henriques (Auxiliar de Serviços Gerais) Roberson Rodrigo Silva Santos (Auxiliar de Serviços Gerais) Quéfren Guedes de Souza (Motorista), Josenilson Lima Barbosa (Office Boy) e Nayara Nunes de Oliveira (Office Boy), concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 07998/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, para que restaure a legalidade quanto às falhas dos itens 1 a 11, elencadas anteriormente no relatório da Auditoria, encaminhando-se ao Tribunal de Contas, no prazo fixado, as providências tomadas, sob pena de multa e demais cominações legais; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 17.720,65 (dezesete mil setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) à Srª Glória Geane de Oliveira Fernandes, como ordenadora de despesa, por realização de gastos sem a devida comprovação, sendo R\$ 17.055,65, referente ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade de servidores da Unidade Básica e dos Postos de Saúde, referente ao mês de maio de 2009, e R\$ 665,00, alusivo à assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, assinando-lhe o prazo de 60 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades relativas aos itens 13, 14, 15 e 16; DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, no exercício financeiro de 2009; e DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO de cópia deste ato formalizador à Auditoria para que tome conhecimento das irregularidades relativas aos itens 20, 21 e 22, conforme sugestão da instrução. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC

Nº. 04315/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com recursos municipais; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 ao Senhor JOSÉ DE ALMEIDA SILVA por descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à gestão municipal para evitar obras inconclusas e sem projeto básico; e COMUNICAR ao Ministério do Turismo e à Câmara de Cajazeirinhas sobre a obra inacabada do Centro de Lazer e Eventos, para os fins do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000. Foi julgado o Processo TC Nº 12781/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, à luz dos esclarecimentos postos, opinou pela regularidade das despesas em causa, recomendando-se à gestora para evitar qualquer tipo de antecipação de pagamento e, quando assim o fizer, que o faça nos exatos termos da lei. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram, à maioria, contrário ao voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, pela não aplicação da multa, e à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas com a construção de unidade básica de saúde na comunidade de Carnaúba, com RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que, nos próximos ajustes, sejam evitadas antecipações de pagamentos; e JULGAR REGULAR as despesas realizadas com as demais obras inspecionadas. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 01062/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 60 DIAS para que o Secretário Municipal de Obras de Campina Grande encaminhe a esta Corte de Contas a documentação indicada pela d. Auditoria, sob pena de multa, quais sejam: a) contrato, de acordo com o art. 62 da Lei 8.666/93; e b) cópia da portaria da designação da CPL. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 06620/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, para: 1) Encaminhar demonstrativo de cálculos proventuais com clareza, contendo os valores dos proventos da aposentanda; 2) Remeter certidão informando o tempo em que a servidora desempenhou as funções de magistério, indicando, inclusive, dados funcionais da aposentanda, como sua matrícula; 3. Promover retificação da fundamentação do ato, a fim de incluir referência ao preenchimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, caso demonstre que a servidora faz jus à aposentadoria especial de professor com proventos integrais. Foi julgado o Processo TC Nº 04033/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou pela declaração de cumprimento parcial da decisão e pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de conferir fiel cumprimento àquilo que ainda remanesce como irregularidade ou como pendências à luz do que consta nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1723/07; DETERMINAR a verificação do cumprimento remanescente na prestação de contas de 2011, do Prefeito de Cabedelo, encaminhando, para tanto, cópia dos relatórios de auditoria, pareceres e decisões dos autos; e, ENCAMINHAR o presente processo à MD Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 1723/07. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 58 (cinquenta e oito) processos por sorteio. Antes de encerrada a sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que havia recebido uma solicitação (DOC. TC Nº.



07926/12) do advogado do Município de Uiraúna, pedindo o adiamento do Processo TC Nº 07998/09, tendo em vista que o causídico tinha uma audiência marcada para as 13:30 na 1ª Vara Criminal. O Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou que fosse constado em ata que o documento em questão só chegou às mãos do Conselheiro Substituto às 15:40 horas e que fosse dado ciência ao advogado que o pleito dele não foi atendido, porque o processo já havia sido analisado. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 08 de maio de 2012.

_____ ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara do TCE/PB

_____ ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Conselheiro ANTÔNIO

_____ CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto OSCAR

_____ MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor Fui Presente: ELVIRA

_____ SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

6. Relatório de Gestão Fiscal



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2011 a ABRIL/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	mai/2011 a abr/2012	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo (*) Pessoal Inativo e Pensionistas (**) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	49.490	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	49.490	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (IV) = (III a + III b)	49.490	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.904.142
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,84%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <1,10%>	64.946
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <1,05%>	61.698

FONTE: SIAFI

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(*) não incluído valor do IR - Parecer Normativo PN TC nº 05/04 e não incluído valor da contribuição patronal - PN TC nº 12/07

(**) não incluídas - despesas a cargo da PBPREV

João Pessoa, 24 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente do TCE/PB

Severino Claudino Neto
Diretor Executivo Geral

Dinancy Montenegro do Nascimento
Diretora de Apoio Interno